

MEDIDA PROVISÓRIA 1005/20

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

EMENDA À MP 1005/20

Modifique-se o artigo 1º da MP 1005/20, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º As barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato devem impedir a contaminação e disseminação de doenças contagiosas, proibir o trânsito e a movimentação nas terras indígenas.

§1º As barreiras sanitárias de que trata o caput deverão ser instaladas e mantidas nos seguintes territórios:

I - dos povos isolados: Alto Tarauacá, Araribóia, Caru, Himerimã, Igarapé Taboca, Kampa e Isolados do Rio Envira, Kulina do Rio Envira, Riozinho do Alto Envira, Kaxinauá do Rio Humaitá, Kawahiva 29 do Rio Pardo, Mamoadate, Massaco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Uru-Eu-Wau-Wau, Tanaru, Vale do Javari, Waimiri-Atroari, e Yanomami;

II - dos povos de recente contato: Zo'é, Awa, Caru, Alto Turiaçu, Avá Canoeiro, Omerê, Vale do Javari, Kampa e Isolados do Alto Envira e Alto Tarauacá, Waimiri-Atroari, Arara da TI Cachoeira Seca, Araweté, Suruwahá, Yanomami, Alto Rio Negro, Pirahã, Enawenê-Nawê, Juma e Apyterewa.

§2º A localização, os protocolos sanitários a serem empregados nas barreiras sanitárias e demais especificações, devem ser definidas no âmbito da Sala de Situação, conforme resolução da ADPF 790/20.



Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por indígenas locais indicados pela comunidade, por profissionais de saúde, servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º. Para a anuência a que se refere o caput, a solicitação para o emprego dos servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será realizada às demais autoridades legalmente competentes pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, permitida a delegação.

§2º. É garantida a participação da representação dos povos indígenas locais na definição da composição, gestão e execução das ações a serem realizadas pelas barreiras sanitárias.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo definir o conceito de barreira sanitária previsto na Medida Provisória 1005, de 2020, bem como delimitar as localidades para instalação e manutenção dessas barreiras sanitárias.

No nosso entendimento, a decisão do STF na ADPF 709/20 contribui para a efetivação da proteção dos indígenas. O direito de participar da formulação e execução das ações de saúde que lhes são destinadas fica assegurado com o respeito à decisão de se pautar colaborativamente na Sala de Situação as decisões em questão, à luz da Portaria Conjunta 4.094/2018. Prevê também a presença de profissionais de saúde nas barreiras sanitárias, essenciais nas ações de enfrentamento ao coronavírus.

Compete ao Congresso Nacional zelar pelo interesse dos povos indígenas e na elaboração legislativa, atuar para que as decisões do Poder Judiciário sejam respeitadas, elemento basilar do Estado de Direito.

Sala das Sessões, em outubro de 2020.



Deputada ALICE PORTUGAL

LÍDER DO PCdoB-BA



CD/20595.07/173-00